

**EXCELENTÍSSIMO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTO
ANDRÉ**

*Recebido
Kairina A. M.
Oficial de Promotoria
09.11.21*

RICARDO ALVAREZ brasileiro, casado, vereador do município de Santo André, portador do RG nº 8.059.449-9 (SSPSP), CPF nº 056.347.008-92, domiciliado na Câmara Municipal de Santo André, Praça IV Centenário, nº 2, Centro – CEP 09040-905 e **IVAN VALENTE**, brasileiro, casado, deputado federal, inscrito no CPF sob o nº 376.555.828-15, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília/DF vêm, à presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de **DANIEL BELLUCI CONTRO**, diretor da Colégio Liceu Jardim, demais qualificações desconhecidas, com domicílio na Rua Silveiras, 70 - Vila Guiomar Santo André - CEP 09071-100 , em vista de discurso homofóbico, proferido em palestra a pais e mães de alunos com objetivo de incitar o preconceito e a discriminação social em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

01. Por ser o primeiro Representante Ricardo Alvarez vereador do município de Santo André e o segundo Representante Ivan Valente deputado federal membro da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, ambos foram procurados por pais e mães de alunos do Colégio Liceu Jardim a fim de relatar que, no dia 03 de novembro ultimo, o

promoveu uma palestra para pais e mães de alunos onde, conforme comprovam por gravação que fizeram, proferiu discurso com teor homofóbico, preconceituoso e discriminatório

02. O áudio que segue anexo é uma gravação feita por pais de alunos que estavam presentes na referida palestra e que pediram que fossem preservado seu anonimato a fim de evitar retaliações a seus filhos que são alunos deste colégio.

03. Ao ouvir a gravação anexa, pudemos observar, conforme trechos transcritos abaixo, que no início de sua palestra, o Representado utiliza da retórica para, implicitamente, induzir o público presente a um clima de medo e insegurança exacerbados:

03min59s - As questões são graves. Estamos acuados, escolas, pais.... armar uma rede de proteção social aos nossos filhos...Smartphone e internet deixaram os filhos sem limites.

05min50s - Filósofo escreveu: há uma "Compulsão Transgressora". Eles estão transgredindo todos os limites. Não imaginava que chegaríamos a este ponto tão rapidamente.

08min50s - Teorias pedagógicas que estão à serviço sabe lá do que?

11min15s - Erotização, sexualização e pornografia tem efeito devastador sobre o cérebro de uma criança com reflexos cognitivos

04. Mais adiante o Representado passa a vincular a identidade de gênero à doenças e males que afetam a sociedade, incluindo entre esses "males" a existência de banheiro neutro, conforme se verifica nos trechos que destacamos:

12min25s - *Problemática de identidade de gênero tem me assustado. Consumo de álcool exagerado. Haverá uma*

14min04s - *Identidade de gênero sem meias palavras. E nesta escola há um conjunto de valores que não abriremos mão. Isso não será tido como normal nesta escola. Não haverá banheiro neutro.*

15min30s - *Qual o benefício para a criança para a humanidade de se liberar isso.*

05. Aos 17min15s de sua palestra o Representado faz falsas relações entre o grupo LGBTQIA+ (e o reconhecimento de direitos civis a tal grupo) com facção criminosa. Desta forma o Representado externaliza preconceito, promove a inferiorização e a discriminação e impõe estigmatização marginalizante buscando produzir exclusão e segregação em relação ao grupo alvo, conforme o trecho transcrito abaixo:

17min15s - *União destas pessoas: ciganos, homossexuais, criminosos (PCC, crime organizado) se organizaram para atacar os valores da sociedade tradicional judaico cristã.*

06. Numa flagrante conduta de incitação à discriminação e ao preconceito, o Representado utiliza argumentos mentirosos para defender a criminalização da comunidade LGBTQIA+ (conforme trecho transcrito abaixo) afirmando que há países que extinguiram o homossexualismo, desconsiderando que existe a luta pelos direitos da comunidade LGBTQIA+, tanto na China como na Rússia e no Oriente Médio:

17min40s - *Não existe homossexualismo no oriente. Putin e o discurso nacional dele se posicionando contra a ideologia de gênero. China não permite a existência dos homossexuais. Oriente Médio, islã não tolera. O Ocidente entrou nessa, que é o projeto da escola de frankfurt, destruir os valores ocidentais. Enfraquecendo e destruindo a família ficaria tudo mais fácil para fazer a revolução. A família transmite os valores, a propriedade.*

07. Além de praticar e induzir o preconceito e discriminação, há, na conduta do

sexual ou identidade de gênero.

08. A conduta do Representado está claramente ferindo a Constituição Brasileira e as normas internacionais, por isso se faz necessária a devida apuração dos fatos.

Da fundamentação jurídica

06. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, no dia 13 de junho de 2019, finalizou o julgamento da ADO 26 e do MI 4733, no qual atribuiu interpretação conforme a Constituição à Lei 7.716/89 (a Lei Antirracismo), para determinar sua aplicação para punir condutas LGBTI+fóbicas até que seja aprovada lei específica punindo a homotransfobia, enquanto espécie de *racismo social* (referendando, assim, a doutrina de Guilherme Nucci que isto defendia, a partir da decisão do STF no célebre HC n.º82.424/RS, que reconheceu o antissemitismo como espécie de *racismo social*).

07. Nesse sentido, entendem as Representantes que o Representado incorreu na conduta criminosa tipificada no artigo 20 da Lei 7.716/89, relativamente à conduta típica de **praticar** e de **incitar** o preconceito e a discriminação homofóbica, nos termos da citada interpretação conforme à Constituição atribuída pelo STF.

08. De fato, o Sr. Daniel Belluci Contro, ao atacar a livre manifestação da orientação sexual e identidade de gênero, afirmando que pode-se gerar prejuízo às crianças e adolescentes e a “destuição da família”, pratica uma provocação e valorização negativa da população LGBTQIA+ como um todo, colocando-os como má influência ou criminosos perigosos (ligados ao PCC). Isso se configura incontestavelmente como **prática e incitação do preconceito e da discriminação** contra a população LGBTQIA+, logo, conduta criminosa, à luz da citada decisão do Supremo Tribunal Federal.

09. Os autores desta representação, enquanto parlamentares, entendem que é papel dos gestores escolares acolher e estimular a convivência com a diversidade entre alunos, alunas, pais, mães, professores, professoras e profissionais da educação para uma sociedade inclusiva e pacífica dentro da comunidade escolar

de expressão e incentiva o ódio, o preconceito e a discriminação contra a população LGBTQIA+.

10. O I. **Ministro Celso de Mello**, no julgamento da **ADO 26 e do MI 4733**, que consideraram a homotransfobia como crime, ratificou que o que existe no Brasil é uma **ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa**, que prega a heterossexualidade e a cisgeneridade *compulsórias*, no sentido de punir, física ou simbolicamente, quem *ousa* viver sua vida de outra forma. Por isso a manifestação disseminada pelo Representado é tão grave, ao impor uma visão homofóbica, preconceituosa numa unidade de ensino, impedindo a compreensão da importância do necessário acolhimento de todas as manifestações relacionadas às pessoas da comunidade LGBTQIA+, tão invisibilizadas e que ainda são vistas como causadoras potenciais de dano à família, às crianças e jovens.

11. Portanto, a **discriminação é nítida e direta**, porque decorrente da intenção explícita de incluir na formação das crianças e adolescentes uma visão humilhante e constrangedora em relação a toda a população LGBTQIA+, causando prejuízo no exercício adequado do direito fundamental à cidadania e risco aumentado de violência por discursos como este.

12. Pese-se ainda, que **os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à liberdade não garantem um pseudo “direito” a discursos de ódio, como o do Representado**, que não são abrangidos por seus âmbitos de proteção, visto que o sentido liberal de liberdade, consagrado na Revolução Francesa e nas Revoluções Liberais, significa o direito de fazer o que se quiser *desde que* não prejudiquem terceiros, algo que os discursos de ódio incontestavelmente prejudicam. De sorte que o Representado não pode invocar tais cláusulas constitucionais em seu favor neste caso, inclusive à luz da **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** sobre as duas cláusulas constitucionais, senão vejamos:

(STF, HC n.º 82.424/RS, Tribunal Pleno, Rel. para acórdão: Min. Maurício Correa, DJ de 19.03.2004. Grifos nossos) [...] **2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa**, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores,

afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outromeio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **DESDE QUE tais manifestações NÃO CONFIGUREM DISCURSO DE ÓDIO**, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. [...] **TESE APROVADA PELO STF NA ADO 26 e no MI 4733**, Tribunal Pleno, Relatores Ministro Celso de Mello (ADO26) e Edson Fachin (MI 4733), j. 13.06.2019, ata de julgamento publicada em 14.06.2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>.

13. Ante o presente cenário fático e jurídico, entede-se como prática e incitação de preconceito e de discriminação a atitude cometida pelo Representado merecendo sim ser enquadrado como incurso no art. 20 da Lei 7.716/89, o que desde já se requer.

PEDIDO

14. Neste ínterim, requer-se a distribuição do feito para que este Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, promova as ações que considerar aplicáveis ao caso, e especialmente:

- Intimação do Representado **para prestar esclarecimentos** a este Ministério Público sobre os fatos narrados na Representação;
- **promoção da ação penal cabível**, em razão de ter incorrido, em tese, na conduta típica do art. 20 da Lei n.º 7.716/89, relativamente à prática e à incitação do preconceito e da discriminação homotransfóbica; e

- **promoção de ação civil pública**, eventualmente precedida de inquérito civil, com o objetivo de condenar o Representado a uma indenização por **dano moral coletivo** a ser destinado às entidades que defendem os direitos da população LGBTQIA+, por ferir os limites da liberdade de expressão e caracterizar puro e simples discurso de ódioincitador do preconceito e da discriminação.
- sem prejuízo das ações judiciais cabíveis, que o Representado promova a reparação do dano promovendo ações que visem a valorizar o respeito a a diversidade relacionados à orientação sexual e identidade de gênero.

Termos em que,
Pedem Deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.



Ricardo Alvarez
Vereador de Santo André



Ivan Valente
Deputado Federal